



Câmara Municipal de Bastos

Rua Presidente Vargas, 488 - centro - Fone: (14) 3478-1601 / 3478-4099 / 3478-2777 - CEP: 17690-000 - BASTOS - SP
<http://www.camarabastos.sp.gov.br> - e-mail: camarabastos@camarabastos.sp.gov.br

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS, PARA DISCUSSÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BASTOS, QUE FIXA AS METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011, EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 48, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2010.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às nove horas, no Plenário Vicente Mitihiro Ishikawa, na Câmara Municipal de Bastos, sob a Presidência do Vereador Márcio Venturoso de Souza, Presidente da Câmara Municipal, e registrando a presença dos Vereadores: Ananias Bessa Viana e Antônio Fernandes dos Santos, respectivamente presidente e membro da Comissão de Finanças e Orçamento, e dos vereadores Patrocínio Monteiro Filho e Satiko Yoshimori Hayashi. Estavam presentes também os servidores deste Poder Legislativo os senhores Valter Seishiro Endo, Vinícius Tolentino Mantovani e Cátia Yumi Towata Tsuru. Tomando a palavra, o Presidente da Câmara deu início à Audiência Pública, com base no que determina o artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, para discussão, pelos segmentos da comunidade bastense, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração orçamentária do exercício de 2011, que se encontra neste Poder Legislativo em forma de Projeto de Lei para sua apreciação e consequente votação. Em razão de estar presentes somente os vereadores e servidores da Câmara Municipal, o Presidente solicitou ao Assessor de Contabilidade que lesse em sua integralidade o corpo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e que essa leitura fosse registrada nesta Ata para que a população bastense tomasse conhecimento de seu inteiro teor. Conforme solicitação do Presidente da Câmara foi iniciada a leitura do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento do município o exercício de 2011: PROJETO DE LEI Nº 36/10, DE 28 DE ABRIL DE 2010. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CAPÍTULO I-DAS DIRETRIZES GERAIS. Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2011, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município de Bastos, e as Portarias editadas pelo Governo Federal. Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I – Estrutura Orçamentária, que faz parte integrante desta Lei. Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área. Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida. § 1º - A Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que

Mesa Diretora:

Márcio Venturoso de Souza
Presidente
Antônio Fernandes dos Santos
Vice-Presidente
Patrocínio Monteiro Filho
1º Secretário
Raimundo Helder Monteiro
2º Secretário

Ananias Bessa Viana
Vereador
Aparício Medeiros
Vereador
Clóvis de Andrade Pessoa
Vereador
Manoel Ironides Rosa
Vereador
Satiko Yoshimori Hayashi
Vereador



Câmara Municipal de Bastos

Rua Presidente Vargas, 488 - centro - Fone: (14) 3478-1601 / 3478-4099 / 3478-2777 - CEP: 17690-000 - BASTOS - SP

<http://www.camarabastos.sp.gov.br> - e-mail: camarabastos@camarabastos.sp.gov.br

**BASTOS
CAPITAL
DO OVO**

Mesa Diretora:

Márcio Venturoso de Souza
Presidente
Antônio Fernandes dos Santos
Vice-Presidente
Patrocínio Monteiro Filho
1º Secretário
Raimundo Helder Monteiro
2º Secretário

Ananias Bessa Viana
Vereador
Aparício Medeiros
Vereador
Clóvis de Andrade Pessoa
Vereador
Manoel Ironides Rosa
Vereador
Satiko Yoshimori Hayashi
Vereador

acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro; § 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339 de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional. § 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal; § 4º - O Orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber; § 5º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber; § 6º - A reserva de Contingência de que trata este artigo, será destinada a: I - Cobertura de créditos adicionais; e II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Art. 5º - O poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000. Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de: I - Prioridade de investimento nas áreas sociais; II - Austeridade na gestão dos recursos públicos; III - Modernização na ação governamental; IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária. V - A Discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01. **CAPITULO II - DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.** Art.7º-As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011, especificadas nos anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do PPA 2010-2013 com alterações, inclusões e exclusões e que fica fazendo parte integrante desta Lei. § 1º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2011, são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em Tabelas I a IX, excluídas as Tabelas VI e VII que trata do RPPS - Regime Próprio de Previdência, e que serão apresentadas até a entrega de Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2011. § 2º - As Tabelas I e III de que trata o Parágrafo anterior são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo. Art. 8º - Integra esta lei o denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar e será encaminhado juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011. Art. 9º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações. § Único - Criar a Unidade Orçamentária da Guarda Municipal, inclusive cargos e funções. Art. 10 - A Proposta Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício. Art.11 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II,



Câmara Municipal de Bastos

Rua Presidente Vargas, 488 - centro - Fone: (14) 3478-1601 / 3478-4099 / 3478-2777 - CEP: 17690-000 - BASTOS - SP

<http://www.camarabastos.sp.gov.br> - e-mail: camarabastos@camarabastos.sp.gov.br

**BASTOS
CAPITAL
DO OVO**

Mesa Diretora:

Márcio Venturoso de Souza
Presidente
Antônio Fernandes dos Santos
Vice-Presidente
Patrocínio Monteiro Filho
1º Secretário
Raimundo Helder Monteiro
2º Secretário

Ananias Bessa Viana
Vereador
Aparício Medeiros
Vereador
Clóvis de Andrade Pessoa
Vereador
Manoel Ironides Rosa
Vereador
Satiko Yoshimori Hayashi
Vereador

que dispõe sobre as Metas Fiscais. § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas; III - a expansão do número de contribuintes; IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal. § 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. § 3º - Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município. § 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF. § 5º - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 12 - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal a: I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2011, créditos adicionais até o limite de 20% da despesa total fixada por esta Lei; II - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64; III - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64; IV - Abrir no curso da execução do orçamento de 2011, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução; V - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal; VI - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, nos termos do art. 4º, I, "b", no art. 9º e no Inciso II do § 1º do art. 31 todos da LC 101/00: a) Limitação de empenho e movimentação financeira no percentual do déficit apurado a cada bimestre; b) O restabelecimento da movimentação de empenhos se dará na mesma proporção do reequilíbrio das receitas previstas e realizadas. VII - Realizar operações de crédito, mediante a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica; VIII - Instituir o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para as despesas consideradas irrelevantes, realizadas anualmente, para aquisição de bens ou prestação de serviços e de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras ou serviços de engenharia de acordo com o artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; IX - Realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Art. 13 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2010 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês. § 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte: I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução



Câmara Municipal de Bastos

Rua Presidente Vargas, 488 - centro - Fone: (14) 3478-1601 / 3478-4099 / 3478-2777 - CEP: 17690-000 - BASTOS - SP

<http://www.camarabastos.sp.gov.br> - e-mail: camarabastos@camarabastos.sp.gov.br

**BASTOS
CAPITAL
DO OVO**

Mesa Diretora:

Márcio Venturoso de Souza
Presidente
Antônio Fernandes dos Santos
Vice-Presidente
Patrocínio Monteiro Filho
1º Secretário
Raimundo Helder Monteiro
2º Secretário

Ananias Bessa Viana
Vereador
Aparício Medeiros
Vereador
Clóvis de Andrade Pessoa
Vereador
Manoel Ironides Rosa
Vereador
Satiko Yoshimori Hayashi
Vereador

Mensal de Desembolso; II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações. III - Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores. IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade. V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M. CAPÍTULO III. DO ORÇAMENTO FISCAL. Art. 14-

O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal. Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida. Art. 16 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo. § único - Para cumprimento do disposto no art. 4º da L.R.F., integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Riscos Fiscais. Art. 17 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 3,5% (três e meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, estabelecendo os seguintes critérios: I - Certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal; II - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente; III - Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo e; IV - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente. Art. 18 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde. Art. 19 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de: I - Mensagem; II - Projeto de Lei Orçamentária; III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios. § único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo. Art. 20 - Integrarão à Lei Orçamentária Anual: I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo; II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação; IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração. CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS. Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre: I - Revisão e atualização do Código Tributário



Câmara Municipal de Bastos

Rua Presidente Vargas, 488 - centro - Fone: (14) 3478-1601 / 3478-4099 / 3478-2777 - CEP: 17690-000 - BASTOS - SP

<http://www.camarabastos.sp.gov.br> - e-mail: camarabastos@camarabastos.sp.gov.br



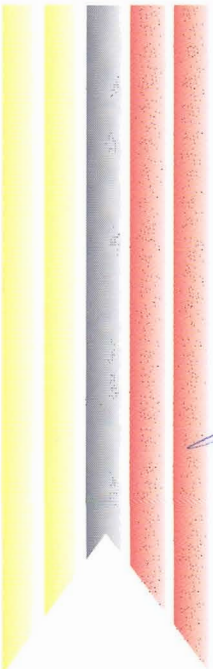
**BASTOS
CAPITAL
DO OVO**



Mesa Diretora:

Márcio Venturoso de Souza
Presidente
Antônio Fernandes dos Santos
Vice-Presidente
Patrocínio Monteiro Filho
1º Secretário
Raimundo Helder Monteiro
2º Secretário

Ananias Bessa Viana
Vereador
Aparício Medeiros
Vereador
Clóvis de Andrade Pessoa
Vereador
Manoel Ironides Rosa
Vereador
Satiko Yoshimori Hayashi
Vereador



Municipal, de forma a corrigir distorções; II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal. Art. 22 - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção. Art. 23 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio. Art. 24 - O município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados. Art. 25 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada. Art. 26 - As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual corrente. Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS, aos 28 de abril de 2010. *VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES*- *Prefeita Municipal*. Após a leitura do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Presidente da Câmara, vereador Márcio Venturoso de Souza, informou aos presentes que estava fazendo emendas em alguns dos incisos do artigo 12 pois entende que o Poder Legislativo deve estar ciente e participar de todos os atos do Poder Executivo que impliquem direta ou indiretamente no bem estar da população bastense, e esse artigo dá a liberdade da Prefeitura realizar suplementações através de decreto, não necessitando de apreciação e aprovação através da votação pelos vereadores. Em seguida solicitou que fosse esta Ata inserida no site da Câmara Municipal para que os munícipes tomassem conhecimento do inteiro teor deste Projeto de Lei e os interessados, caso queiram, dê sugestões e ideias aos vereadores para aperfeiçoar e atender os anseios da comunidade bastense, e para tal fim solicitou ainda que fosse publicado no jornal contratado um comunicado informando que no site desta Casa de Leis encontra-se esta Ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos, solicitando a lavratura da presente Ata que segue assinada pelos presentes que assim o desejarem. Bastos-SP, 24 de maio de 2010, às 11:10 horas.

VINICIUS T. MANTOVANI